



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359052-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante SANCHEZ & SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado JOSÉ SÉRGIO NATALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.782
AGRAVO N° : 2359052-77.2024.8.26.0000
COMARCA : GUARARAPES - 1ª VARA
AGRAVANTE : SANCHEZ & SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO NATALI
JUIZ : ISRAEL SALU

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Veículo automotor. Alienação fiduciária. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios de sucumbência. DECISÃO que acolheu a arguição de impenhorabilidade das quantias bloqueadas. INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. EXAME: quantia penhorada em conta bancária da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do entendimento adotado no Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do ativo penhorado. Débito formado por honorários advocatícios que não autoriza a incidência da exceção prevista no artigo 833, § 2º, do mesmo “Codex”, tendo em vista que, embora a natureza alimentar, os honorários advocatícios não se equiparam à prestação alimentícia oriunda da obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou involuntários. Aplicação do recente entendimento adotado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.815.055/SP. Pedido de penhora de percentual dos rendimentos do executado que não guarda pertinência com o “decisum”. Configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade, com violação do artigo 1.016 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ora em fase de cumprimento de sentença, que o Banco Bradesco S.A. moveu contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 209/211 do

Incidente.

Argumenta a agravante, em resumo, que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar e possibilitam a penhora de parte dos rendimentos do executado, conforme estabelece o artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil; a Jurisprudência admite a relativização do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; a decisão deve ser reformada para deferir a penhora de trinta por cento (30%) sobre a aposentadoria do executado (fls. 1/7).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos de Ação de Busca e Apreensão, ora em fase de cumprimento de sentença, que o Banco Bradesco S.A. moveu contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Por tais motivos, ACOLHO a impugnação oferecida pelo executado, determinando-se o desbloqueio da verba penhorada.” (“sic”, fls. 209/211 do Incidente).

No caso vertente, verifica-se que foi deferida a penhora “*on-line*” da quantia de R\$ 3.862,71, tendo sido cumprida parcialmente a ordem mediante o bloqueio da quantia de R\$ 2.796,73 em conta bancária de titularidade do executado, mantida na Caixa Econômica Federal (v. fls. 216/217 do Incidente).

Após, o executado arguiu a impenhorabilidade das quantias bloqueadas (fls. 194/196 do Incidente), o que foi acolhido pelo r. Juízo de origem, daí o presente Agravo de Instrumento.

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Contudo, cumpre observar que a questão discutida comporta a interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1340120/SP, no sentido de que “*é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*”.

Já se viu, o valor penhorado é muito inferior a esse limite e, embora a previsão legal faça referência à “*conta-poupança*”, o entendimento atualmente pacificado é no sentido de que essa impenhorabilidade alcança qualquer ativo financeiro encontrado em conta bancária do devedor, em valor inferior a quarenta (40) salários-mínimos, não se havendo discutir, portanto, a respeito de suposto “*desvirtuamento*” da conta bancária.

Assim, considerando que o valor bloqueado na conta do executado é muito inferior ao limite equivalente a quarenta (40) salários-mínimos, tem-se que a penhora em questão deve mesmo ser afastada, com a liberação da quantia bloqueada em favor do executado, ora agravado.

Quanto a dada natureza alimentar dos honorários advocatícios (v. artigo 100, §1º, da Constituição Federal, e artigo 85, §14, do Código de Processo Civil), esta Relatora vinha entendendo pela possibilidade de penhora sobre verba da mesma natureza pertencente ao devedor, ante a incidência da exceção prevista no artigo 833, § 2º, do mesmo “*Codex*”.

Todavia, passou a acompanhar o entendimento adotado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, com fundamento na distinção entre os conceitos “*natureza alimentar*” e “*prestação alimentícia*”, conforme ementa copiada abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa

obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020)

Nesse sentido, embora a natureza alimentar, os honorários advocatícios não se equiparam à prestação alimentícia oriunda da obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou involuntários, circunstância que impede a aplicação da excepcional hipótese prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil (“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de percentual dos rendimentos do executado, verifica-se que r. decisão

agravada se limitou a acolher a arguição de impenhorabilidade da quantia bloqueada, restando evidente que a argumentação deduzida pelo recorrente não guarda pertinência com a decisão recorrida.

Patente, portanto, a não configuração da regularidade formal do Recurso, sob o prisma do princípio da dialeticidade. Essa circunstância impede o conhecimento deste Agravo neste ponto, “ex vi” do artigo 1.016, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso na parte conhecida.

A propósito, eis a Jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

2153673-42.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Mauá

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que deferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores constritos. Insurgência da parte credora. *Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários mínimos independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito*

perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores em favor da parte devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2177806-51.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: Consumidor e processual. Ação de execução por quantia certa. Insurgência da executada contra decisão que indeferiu a liberação de quantias bloqueadas pelo Sistema SISBAJUD. **Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, seja porque uma das contas correntes bloqueadas é utilizada para recebimento de salário, seja porque os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Incidência do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.**

2086885-46.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2024

Data de publicação: 30/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. Decisão interlocutória que rejeita alegação de impenhorabilidade de valores tornados indisponíveis. Reforma que se impõe. **É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Inteligência do art. 833, X, do CPC/2015, inclusive da conta digital. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, entendimento acolhido por esta Colenda Câmara, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto". Direito a um patrimônio mínimo. Ausência de provas de abuso, má-fé ou fraude. Quantia que deve ser liberada à parte. RECURSO PROVIDO.**

2036347-61.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2024

Data de publicação: 30/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de débitos condominiais. Respeitável decisão manteve a penhora de valores de contas bancárias dos devedores. RECURSO DOS EXECUTADOS. Agravantes insistem na liberação dos valores constrictos. **Bloqueio em quantia inferior ao equivalente a quarenta (40) salários mínimos. Impenhorabilidade. Irrelevância da natureza da conta bancária. Interpretação ampliada do disposto no artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil como decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese de má-fé. Ausência de má-fé do devedor. Precedentes desta Colenda 27ª Câmara. RECURSO PROVIDO.**

2233907-45.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Seguro

Relator(a): Pedro Baccarat

Comarca: Assis

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/10/2023

Data de publicação: 11/10/2023

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença de verba sucumbencial.

Pedido de penhora de percentual de benefício previdenciário de R\$7.000,00 do devedor. Inadmissibilidade. Obrigação referente aos honorários advocatícios que não pode ser equiparada a prestação alimentícia de modo a afastar a impenhorabilidade. Penhora que compromete a subsistência do devedor. Recurso provido.

2210868-19.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Imissão

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/10/2023

Data de publicação: 03/10/2023

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPENHORABILIDADE DE POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC) – Exequente que insiste na penhora do montante – Descabimento – Corte Especial do Col. STJ que sedimentou o entendimento de que os honorários advocatícios não devem ser compreendidos como "prestação alimentícia" (para fins da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15) – Valor bloqueado inferior a 40 salários mínimos – Entendimento jurisprudencial consolidado no Col. STJ de que a impenhorabilidade também alcança os ativos financeiros depositados em nome do devedor, em montante inferior a 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido, ressalvada a prova de má-fé do devedor, o que não se verifica no caso – Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

2265006-33.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Tratamento médico-hospitalar

Relator(a): Vitor Frederico Kümpel

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/12/2023

Data de publicação: 14/12/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. Decisão que determinou o bloqueio de ativos em razão de cobrança levada a efeito por prestadores de serviços hospitalares mesmo após a concessão de tutela liminar. Razões recursais que não enfrentam as razões de decidir do provimento hostilizado. Fundamentação veiculada em proporcionalidade e razoabilidade de astreintes. Afronta aos precedentes do C. STJ e art. 537 §1º. DO CPC - Vedação Do Enriquecimento Ilícito. Afronta à dialécticidade processual. Fundamentação que não possui relação com a decisão hostilizada. Decisão mantida. Recurso não provido.

2317899-98.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Antonio Rigolin

Comarca: Itajobi

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/12/2023

Data de publicação: 13/12/2023

Ementa: LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA

DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. O sistema recursal civil orienta-se pelo princípio da dialeticidade, de modo que se torna impossível o conhecimento do recurso cujas razões não guardam relação com o contexto do decisório. A falta de questionamento específico a respeito do conteúdo da decisão implica ausência de fundamentação, identificando a presença de irregularidade formal.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso na parte conhecida, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso na parte conhecida.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora